



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 885 ,DE 2002

**(Da Comissão de Constituição  
Justiça e Cidadania)**

**Sobre a Proposta de Emenda à Constituição Nº 7, de 2000, tendo como 1º signatário o Senador Gilvam Borges, que dá nova redação ao art. 24, XV e inclui § 3º no art. 230, da Constituição Federal.**

Relator: Senador **Antonio Carlos Junior**

#### I – Relatório

Trata-se de proposta de emenda à Constituição Federal que define os direitos e benefícios assegurados aos idosos, incluindo a proteção a estes entre as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, previstas no art. 24.

A proposta pretende também incluir no art. 230 da Lei Maior a garantia aos maiores de 65 anos de acesso gratuito aos órgãos do Poder Judiciário. Para atender a esse objetivo, determina que a União e os Estados criarião juizados especiais com competência para processar e julgar ações que versem sobre a proteção e direitos dos idosos.

Justificando a proposição, declararam seus autores que o Brasil tem uma nova realidade: população mais velha e com maior expectativa de vida, o que tem conduzido o Governo e a sociedade a repensarem, respectivamente, suas políticas e convicções em relação aos idosos.

Afirmam, ainda, que a vida, em geral dura para os brasileiros, mostra-se ainda mais cruel para os nossos idosos. Com a presente iniciativa, visamos amenizar um pouco do sofrimento a que são

submetidos milhões de idosos em nosso País, facilitando-lhes o máximo acesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.

#### II – Análise

No âmbito da Carta Magna brasileira, as referências ao idoso consubstanciam direitos e benefícios, que lhes são atribuídos na qualidade de trabalhador ou servidor; sua proteção pelo Estado, pela sociedade, pela família, além de concessões especiais, como voto facultativo e transporte coletivo gratuito. Igualmente, a Lei Maior trata do idoso nas áreas de previdência, saúde e assistência social.

No círculo familiar, cabe mencionar a nova norma constitucional expressa no art. 229, que atribui aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda quanto ao tratamento dado ao idoso pelo texto constitucional de 1988, ressalte-se que o art. 17 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, revogou o inciso II do § 2º do art. 153, o qual estabelecia que o Imposto de Renda não incidiria, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Todavia, benefício semelhante a esse é concedido aos maiores de 65 anos,

conforme previsto nas Leis nº 7.713, de 1998 (art. 60, XV), e nº 9.250, de 1995 (art. 28).

A Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, alterou o Código de Processo Civil (art. 1.211-A), determinando que “os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.”

Contudo, a Lei nº 8.842, de 4.1.1994, que institui a política nacional do idoso, em seu art. 21 define como tal a pessoa maior de 60 anos.

O ato legal supracitado, em seu art. 3º, estabelece, entre outros princípios, que:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar, e o direito à vida;(...)

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, (...).

Igualmente, o Decreto nº 1.948, de 3-7-96, que regulamentou a Lei nº 8.842, de 1994, em seu art. 17, dispõe:

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Portanto, a redação proposta pela PEC em análise aos arts. 24 e 230 é perfeitamente coerente com os princípios e determinações constitucionais e legais em vigor, ao permitir ao idoso o acesso facilitado ao Poder Judiciário. O tema específico não está devidamente contemplado no texto constitucional, assim como na política nacional estabelecida pelo Estatuto do Idoso.

Quanto ao art. 10 da PEC, que altera o inciso XV do art. 24 da Constituição, sugerimos substituir a expressão “idoso” pelo termo “velhice”, para que se guarde coerência lingüística com as outras palavras do texto: “infância” e “juventude”, e com o próprio texto constitucional (art. 203, I).

Visando melhor adaptar a propositura em tela à legislação vigente, que define idoso como a pessoa maior de 60 (sessenta) anos, permitimo-nos sugerir a alteração do art. 2º da PEC em estudo.<sup>1</sup> Ao mesmo tempo, acreditamos que a redação desse artigo deveria ser mais específica e precisa, visto que não há impedimento de acesso, mas o que se pretende é a gratuidade no que concerne a taxas e emolumentos.

Propomos também a adoção da prisão especial, na forma da lei, para o idoso, réu primário, à disposição

da autoridade competente, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

A custódia do homem preso é obrigação do Estado, que tem a responsabilidade por sua vida e integridade física e moral, cabendo, ainda, ao Estado estabelecer condições para preservar aquele preso que, em razão de sua idade, torna-se mais vulnerável ou um verdadeiro alvo dentro do sistema penitenciário.

<sup>1</sup> Conforme alerta a justificação da PEC em tela, não só temos tido um aumento significativo da população idosa, na pirâmide demográfica brasileira, mas esses idosos, em grande parte, pertencem às camadas sociais mais sacrificadas, por todo tipo de carências, tanto na região urbana como rural. Além disso, a esperança de vida dos brasileiros embora tenha se ampliado nas últimas décadas, ainda é de cerca de 65 anos, o que evidencia a necessidade de considerar idosos os que completaram 60 anos, conforme legislado, senão esta PEC perderia sua razão de ser.

Finalmente, cremos necessária a inclusão, na ementa, de referência aos §§ 4º e 5º do art. 230 da Lei Maior, também alterado.

### III – Voto

Assim, consideramos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2000, atende aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade, bem como de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela sua aprovação, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa da PEC a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso XV do art. 24 e inclui os §§ 3º, 4º e 5º no art. 230 da Constituição Federal, para estabelecer normas de proteção ao idoso.”

#### EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 1º.

‘Art. 24.

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice” (NR)

#### EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PEC a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 230 da Constituição Federal é acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

‘Art. 230.

§ 3º Aos maiores de sessenta anos é assegurado o acesso à Justiça, sem custas processuais, exceção as relativas a recursos.

§ 4º Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

§ 5º O idoso, réu primário, será recolhido à prisão especial, na forma da lei, ficando à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva.” (NR)

Sala da Confissão, 7 de agosto de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior** – Relator – **Íris Rezende** – **Maria Do Carmo Alves** – **Osmar Dias** – **Amir Lando** – **Romero Jucá** – **Pedro Simon** – **Reginaldo Duarte** – **Romeu Tuma** – **José Eduardo Dutra** – **Bello Parga** – **Jefferson Péres** – **Gerson Camata** – **Luiz Otávio**.

Complementam as assinaturas dos membros da Comissão, nos termos do art. 56, parágrafo único, do RISF., os Senhores Senadores, **Fernando Ribeiro** – **Marluce Pinto** – **Waldeck Ornelas** – **Casildo Maldaner** – **Sebastião Rocha** – **José Fogaça** – **Benício Sampaio** – **Marina Silva** – **Eduardo Suplicy** – **Ronaldo Cunha Lima** – **Arlindo Porto** – **Lúdio Coelho** – **Roberto Saturnino**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.**

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

**LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

**Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.**

Art 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

**Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.**

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.”

**DECRETO Nº 1.948, DE 3 DE JULHO DE 1996  
Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro  
de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do  
Idoso, e dá outras providências.**

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

**LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001**

**Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.**

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.” (AC)\*

“Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.” (AC)

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS  
DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO:**

**Relatório**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2000, que “dá nova redação ao art. 24, XV, e inclui § 3º, no art. 230 da Constituição Federal”.**

Relator: Senador Renan Calheiros

**I – Relatório**

Trata-se de emenda à Constituição Federal, com base no art. 60 da Lei Maior que prevê, em seu inciso I, a possibilidade de alteração constitucional mediante proposta de no mínimo um terço dos mem-

bros do Senado Federal, conforme verifica-se na emenda em tela.

A propositura tem como foco uma melhor definição dos direitos e benefícios assegurados à população idosa, seja por meio da inclusão deste grupo etário no inciso XV do art. 24 (art. 1º da PEC), que trata de competência para legislar sobre a matéria, seja mediante a inclusão de dois parágrafos no art. 230 da Lei Maior (art. 2º da proposta), que trata do amparo ao idoso.

Em sua justificação, os autores referem-se às ações da Organização das Nações Unidas, que declarou o ano de 1999 “Ano Internacional do Idoso” e à “Declaração de Princípios em Favor das Pessoas Idosas”, internalizada pelo Brasil – membro efetivo da ONU – nos termos da Resolução nº 46, de 1991.

A redução da taxa de natalidade e a ampliação da expectativa de vida fazem com que nosso País tenha um perfil demográfico semelhante ao de países desenvolvidos. No entanto, as políticas públicas ainda não refletem essas mudanças, constatadas desde meados da década de 60.

No que concerne ao idoso, segundo os Senhores Senadores signatários da proposta, a vida, em geral dura para os brasileiros, mostra-se ainda mais cruel para nossos idosos. Com a presente iniciativa, podemos amenizar um pouco do sofrimento a que são submetidos milhões de idosos, em nosso País, facilitando-lhes ao máximo o acesso ao Poder Judiciário.

É o Relatório.

**II – Análise**

No âmbito da Carta Magna brasileira, as referências ao idoso tratam de seus direitos e benefícios, na qualidade de trabalhador ou servidor; de sua proteção pelo Estado, pela sociedade, pela família, além de isenções como voto facultativo e transporte coletivo gratuito. Igualmente, a Lei Maior trata do idoso nas áreas de previdência, saúde e assistência social.

Foi inovador o art. 229, que atribui aos filhos maiores “o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 2º, de 1998, revogou o inciso II, do § 2º, do art. 153, o qual estabelecia que o Imposto de Renda não incidirá, nos termos e limites em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Tal revo-

gação ocorreu por determinação do art. 17, da referida Emenda.

Complementarmente aos dispositivos da Lei Maior, a Lei nº 8.842, de 4-1-1994, institui a política nacional do idoso, e em seu art. 21 define idoso como a pessoa maior de 60 anos.

O ato legal supracitado, em seu art. 30, estabelece, entre outros princípios que

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; (...)

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, (...).

Igualmente, o Decreto nº 1.948, de 3-7-48, que regulamentou a Lei nº 8.842, de 1994, em seu art. 17, dispõe:

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Portanto, a nova redação proposta pela PEC em análise aos arts. 24 e 230 é perfeitamente coerente com outros princípios e determinações constitucionais e legais em vigor. Isso porque acrescenta ao texto da Lei Maior o acesso facilitado ao Poder Judiciário, tema não devidamente contemplado no texto constitucional, nem na política nacional estabelecida pelo Estatuto do Idoso.

Quanto ao art. 1º da PEC, que altera o inciso XV do art. 24 da Constituição, sugerimos substituir a expressão “idoso” por “velhice”, para que se guarde coerência lingüística com as outras palavras do texto: “infância” e “juventude”, e com o próprio texto constitucional (art. 203, **caput**).

Visando melhor adaptar a propositura em tela à legislação vigente, que define idoso como a pessoa maior de 60 (sessenta,) anos, permitimo-nos sugerir a alteração do art. 2º da proposta de emenda à Constituição em estudo<sup>1</sup>. Ao mesmo tempo, acreditamos que a redação deste artigo deveria ser mais específica e precisa, visto que não há impedimento de acesso, mas o que se pretende é a gratuidade no que concerne a taxas e emolumentos.

Finalmente, cremos necessária a inclusão, na ementa, de referência ao § 4º, do art. 230, da Lei Maior, também alterado.

Conforme alerta a justificação da PEC em tela, não só temos tido um aumento significativo da população idosa, na pirâmide demográfica brasileira, mas esses idosos, em grande parte, pertencem às camadas sociais mais sacrificadas, por todo tipo de carências, tanto na região urbana como rural. Além disso, a esperança de vida dos brasileiros embora tenha se ampliado nas últimas décadas, ainda é de cerca de 65 anos, o que evidencia a necessidade de considerar idosos os que completaram 60 anos, conforme legislado, se não esta PEC perderia sua razão de ser.

### III – Voto

Assim, consideramos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2000 atende aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade, bem como de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela Aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2000, desde que adotadas as seguintes emendas de redação:

#### EMENDA Nº 1- CCJ

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice.” (NR)

#### EMENDA Nº 2- CCJ

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O art. 230 da Constituição Federal, é acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 230.

<sup>1</sup> Conforme alerta a justificação da PEC em tela, não só temos tido um aumento significativo da população idosa, na pirâmide demográfica brasileira, mas esses idosos, em grande parte, pertencem às camadas sociais mais sacrificadas, por todo tipo de carências, tanto na região urbana como rural. Além disso, a esperança de vida dos brasileiros embora tenha se ampliado nas últimas décadas, ainda é de cerca de 65 anos, o que evidencia a necessidade de considerar idosos os que completaram 60 anos, conforme legislado, se não esta PEC perderia sua razão de ser.

§ 3º Aos maiores de sessenta anos é assegurado o acesso à Justiça sem custas processuais exceto as de recursos. (AC)

§ 4º No âmbito do Poder Judiciário, as causas de interesse dos idosos terão preferências em todas as instâncias

(AC)".

**EMENDA Nº 3 – CCJ**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dá nova redação ao inciso XV do art. 24 e inclui os 3º e 4º art. 230 da Constituição Federal."

Sala da Comissão. – **Renan Calheiros**, Relator.

## RELATÓRIO

**Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre a Proposta e Emenda à Constituição nº 7, de 2000, que dá nova redação ao art. 24, XV, e inclui § 3º no art. 230, da Constituição Federal.**

Relator: Senador **Pedro Ubirajara**

### I – Relatório

Trata-se proposta de emenda à Constituição Federal que define os direitos e benefícios assegurados aos idosos, incluindo a proteção a estes entre as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, previstas no art. 24.

A proposta pretende também incluir no art. 230 da Lei Maior a garantia aos maiores de 65 anos de acesso gratuito aos órgãos do Poder Judiciário. Para atender a esse objetivo, determina que a União e os Estados criariam juizados especiais com competência para processar e julgar ações que versem sobre a proteção e direitos dos idosos.

Justificando a proposição, declararam seus autores que o Brasil tem uma nova realidade: população mais velha e com maior expectativa de vida, o que tem conduzido o Governo e a sociedade a repensarem, respectivamente, suas políticas e convicções em relação aos idosos.

Afirmam, ainda, que a vida, em geral dura para os brasileiros, mostra-se ainda mais cruel para os nossos idosos. Com a presente iniciativa, visamos amenizar um pouco do sofrimento a que são submetidos milhões de idosos em nosso País, facilitando-lhes ao máximo o acesso ao Poder Judiciário.

É o relatório.

### II – Análise

No âmbito da Carta Magna brasileira, as referências ao idoso consubstanciam direitos e benefícios, que lhes são atribuídos na qualidade de trabalhador ou servidor; sua proteção pelo Estado, pela sociedade, pela família, além de concessões especiais, como voto facultativo e transporte coletivo gratuito.

Igualmente, a Lei Maior trata do idoso nas áreas de previdência, saúde e assistência social.

No círculo familiar, cabe mencionar a nova norma constitucional expressa no art. 229, que atribui aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda quanto ao tratamento dado ao idoso pelo texto constitucional de 1988, ressalte-se que o art. 17 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, revogou o inciso II do § 2º do art. 153, o qual estabelecia que o Imposto de Renda não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Todavia, benefício semelhante a esse é concedido aos maiores de 65 anos, conforme previsto nas Leis nº 7.713, de 1998 (art. 6º, XV), e nº 9.250, de 1995 (art. 28).

A Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, alterou o Código de Processo Civil (art. 1.211-A), determinando que "os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância."

Contudo, a Lei nº 8.842, de 4-1-1994, que institui a política nacional do idoso, em seu art. 21 define como tal a pessoa maior de 60 anos.

O ato legal supracitado, em seu art. 3º, estabelece, entre outros princípios, que:

I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; (...)

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, (...).

Igualmente, o Decreto nº 1.948, de 3-7-48, que regulamentou a Lei nº 8.842, de 1994, em seu art. 17, dispõe:

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Portanto, a redação proposta pela PEC em análise aos arts. 24 e 230 é perfeitamente coerente com os princípios e determinações constitucionais e legais em vigor, ao permitir ao idoso o acesso facilitado ao Poder Judiciário. Tal tema não está devidamente con-

templado no texto constitucional, quanto na política nacional estabelecida pelo Estatuto do Idoso.

Quanto ao art. 1º da PEC, que altera o inciso XV do art. 24 da Constituição, sugerimos substituir a expressão “íodo” pelo termo “velhice”, para que se guarde coerência lingüística com as outras palavras do texto: “infância” e “juventude”, e com o próprio texto constitucional (art. 203, I).

Visando melhor adaptar a propositura em tela à legislação vigente, que define idoso como a pessoa maior de 60 (sessenta) anos, permitimo-nos sugerir a alteração do art. 20 da PEC em estudo.<sup>1</sup> Ao mesmo tempo, acreditamos que a redação desse artigo deveria ser mais específica e precisa, visto que não há impedimento de acesso, mas o que se pretende é a gratuidade no que concerne a taxas e emolumentos.

Propomos também a adoção da prisão especial, na forma da lei, para o idoso, réu primário, à disposição da autoridade competente, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

A custódia do homem preso é obrigação do Estado, que tem a responsabilidade por sua vida e integridade física e moral, cabendo, ainda, ao Estado estabelecer condições para preservar aquele preso que, em razão de sua idade, torna-se mais vulnerável ou um verdadeiro alvo dentro do sistema penitenciário.

Finalmente, cremos necessária a inclusão, na ementa, de referência aos §§ 4º e 5º do art. 230 da Lei Maior, também alterado.

1 Conforme alerta a justificação da PEC em tela, não só temos tido um aumento significativo da população idosa, na pirâmide demográfica brasileira, mas esses idosos, em grande parte, pertencem às camadas sociais mais sacrificadas, por todo tipo de carências, tanto na região urbana como rural. Além disso, a esperança de vida dos brasileiros embora tenha se ampliado nas últimas décadas, ainda é de cerca de 65 anos, o que evidencia a necessidade de considerar idosos os que completaram 60 anos, conforme legislado, se não esta PEC perderia sua razão de ser.

### **III – Voto**

Assim, consideramos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2000, atende aos pressu-

postos de juridicidade e constitucionalidade, bem como de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela sua Aprovação, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa da PEC a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso XV do art. 24 e inclui os §§ 3º, 4º e 5º no art. 230 da Constituição Federal, para estabelecer normas de proteção ao idoso.” (NR)

#### **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se ao inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art 24.....

.....

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice. (NR)”

#### **EMENDA Nº 3 – CCJ**

Dê-se ao art. 2º da PEC a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 230 da Constituição Federal é acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

‘Art. 230.....

.....

§ 3º Aos maiores de sessenta anos é assegurado o acesso à Justiça, sem custas processuais, exceção as relativas a recursos.

§ 4º Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligencias em qualquer instância.

§ 5º O idoso, réu primário, será recolhido à prisão especial, na forma da lei, ficando à disposição da autoridade competente, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva.” (NR)

Sala da Comissão. – **Pedro Ubirajara**, Relator.

Publicado no Dário do Senado Federal de 21 - 08 - 2002